

Processo Administrativo nº 143/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 007/2023.

Objeto: Contratação de empresa para execução da substituição de 1.825 conjuntos de nova tecnologia led na rede de iluminação pública, nos termos do contrato de financiamento destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital com recursos do FINISA – Programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento nº 0618896-23.

“ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS”

Às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) do dia 15/12/2023 (quinze de dezembro de dois mil e vinte e três), na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações de Salto Grande, situada na Avenida Rangel Pestana, 449, Centro, nesta urbe, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Licitações, designada pela Portaria nº 292 de 25 de setembro de 2023, sob a presidência da Sra. Amanda Lindolfo dos Santos, estando presentes os membros Senhores: David Willian Soares Campaci e Mayara Ermini, e ainda o Assessor/Consultor Jurídico Dr. Fernando Plixo de Oliveira, para o **ATO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES PARA A TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução da substituição de 1.825 conjuntos de nova tecnologia led na rede de iluminação pública, nos termos do contrato de financiamento destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital com recursos do FINISA – Programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento nº 0618896-23”.

Iniciados os trabalhos foi informado aos presentes que, houve recursos das seguintes empresas:

BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 21.845.065/0001-08.

LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO, CNPJ Nº 18.579.949/0001-53.

ALPHA GATHI ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 22.041.252/0001-00

A comissão com amparo no parecer jurídico do consultor dá provimento ao recurso apresentado pela empresa BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 21.845.065/0001-08 e **HABILITA** a referida empresa para o certame, conforme parecer em anexo.

As empresas LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO e ALPHA GATHI ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, com base no parecer técnico permanecem **INABILITADAS**.

Em nada mais havendo às 15h45min (quinze horas e quarenta e cinco minutos), a Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Amanda Lindolfo dos Santos
Presidente

David Willian Soares Campaci,
Membro

Mayara Ermini
Membro

Fernando Plixo de Oliveira
Consultor Jurídico
OAB/SP 337.789



PARECER JURÍDICO Nº. 016/2023 – STG/FPO.

Processo Administrativo nº 143/2023.

Modalidade: Tomada de Preços nº 007/2023.

Objeto: contratação de empresa para execução da substituição de 1.825 conjuntos de nova tecnologia led na rede de iluminação pública, nos termos do contrato de financiamento destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital com recursos do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento nº 0618896-23.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO POR BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.666/93 (§§ 2º E 3º DO ARTIGO 31).

1. DO RELATÓRIO.

Aportam os autos a esta assessoria para emissão de parecer jurídico conclusivo acerca do recurso administrativo apresentado pela licitante BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 21.845.065/0001-08, em face da decisão que as inabilitou na licitação em epigrafe.

Eis o Relatório.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, convém fazer os seguintes apontamentos prévios.

Inicialmente, é imperioso destacar que a análise jurídica quanto à legalidade do instrumento convocatório foi realizada previamente por outro parecerista.

A condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente a advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, Estatuto da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), logo o gestor poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Por consequência, em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, compete a este Consultor Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos atinentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são privados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



3. DO MÉRITO DO PARECER.

No bojo do procedimento, a licitante – BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 21.845.065/0001-08 restou inabilitada, em virtude da não atender o item 3.3.4.1 do edital que se refere ao Capital Social.

A inabilitação, foi amparada em parecer do Departamento de Contabilidade do qual constou:

"Opino pela inabilitação da empresa, uma vez que após analisar o balanço patrimonial entregue pela licitante, a mesma NÃO atendeu o item 3.3.4.1 do edital que se refere ao Capital Social."

Inconformada a empresa, apresentou tempestivamente recurso administrativo, que no mérito em síntese alega que houve erro por parte da administração vez que seu capital social é de R\$ 1.000.000,00, ao passo que o valor de 10% exigido pelo edital seria de R\$ 287.697,35.

Ao apreciar a documentação apresentada pela empresa para fins de habilitação, especificamente de seu contrato social (fls. 870/873), verifica-se que, o contrato social da empresa foi alterado em setembro do corrente ano, oportunidade em que a pessoa jurídica teve seu registro de empresário transformado para sociedade empresária limitada.

Do referido instrumento constata-se que o capital social da empresa passou a ser de um milhão de reais.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social será de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** dividido em 1.000.000 (um milhão de reais) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma, entre o sócio:

Sócio	Quotas	Valor	%
MATHEUS DA SILVA RAMOS	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100,00
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro: A sociedade é LIMITADA UNIPessoal, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de todos os sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art.1052, CC/2002).

Tal fato explica a divergência entre o apurado com base no balanço do ano anterior e a realidade de fato.

Deste modo, opinamos pelo provimento do recurso, pelas seguintes razões:



Ao disciplinar os documentos de qualificação financeira nas licitações, o artigo 31, inciso I da lei 8666/93, aplicada ao certame em estudo aduz:

"(...) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)"

Verifica-se, que deve ser considerado que o objetivo precípua da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

De tal modo, é nítido que em algumas situações pontuais devidamente fundamentadas, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser insuficiente ou inútil para tal averiguação.

A exemplo do caso em apreço em que a empresa sofreu operações societárias, em que foi aumentado o seu capital social no exercício corrente ao da licitação.

Logo, evidentemente que o balanço do exercício anterior não reflete a real situação patrimonial da organização no momento da participação da licitação, acabando por afastar do certame licitante apta a contratar com a administração.

Assim, compreendemos pela possibilidade de habilitação econômico financeira por meio diverso do balanço patrimonial apresentado.

Neste norte, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em



conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido

(STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Portanto, resta evidente o artigo 31, I, da lei de Licitações encerra uma faculdade para a Administração, o que deverá constar do Edital.

No que tange a eventos supervenientes, como é o caso do aumento do capital social e transformação societária o festejado Professor Marçal Justen Filho aduz:

"(...) não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Logo, não vejo óbice que o requisito de capital social mínimo seja constatado através do Contrato Social alterado e devidamente registrado na JUCESP, apresentado pela licitante, até porque, é ilegal a exigência, como



condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo., pelo fato de que isto extrapolaria o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Em conclusão compreendo indevida a inabilitação, que ao nosso ver frustra o caráter competitivo do certame e mitiga a ampla competitividade, transgredindo os princípios licitatórios da ampla concorrência.

4. CONCLUSÃO.

Com apoio nos fundamentos acima apresentados, observando as considerações tecidas no corpo do presente parecer, OPINO pelo recebimento e provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 21.845.065/0001-08, com conseqüente habilitação da referida licitante.

S.M.J. é o meu parecer.

A consideração superior.

Salto Grande, segunda-feira 11 de dezembro de 2023.

Fernando Plixo de Oliveira
Consultor Jurídico
OAB/SP nº. 337.789

Recebida dig 11/12
Amanda Lindolfo dos Santos
Departamento de Licitações
e Contratos

RESPOSTA AO RECURSO

À Comissão de Licitações
Prezados Senhores,

REF. TP N°007/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°143/2023

Em resposta ao Recurso impetrado:

a) Da empresa ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº.22.041.252/0001-00:

Em suma, a empresa requerente afirma que seus atestados de Capacidade Técnica, comprovam sobremaneira a capacidade técnica da empresa. No entanto, o que fora apresentado, nada mais é que um Atestado de *MANUTENÇÃO* em iluminação pública, ao contrário do que foi exposto pela empresa, há sim diferenças no escopo técnico. Enquanto na manutenção da iluminação convencional (HID), a, sobretudo, troca de equipamentos que apresentam problemas (Lâmpadas, reatores e relés), a instalação de uma luminária LED consiste da instalação de um novo equipamento, que dentre outros cuidados, requer o devido aterramento, além de ajuste no ângulo de montagem da luminária para que melhore seu rendimento fotométrico. Situações estas não presentes na manutenção das antigas luminárias convencionais (HID).

Já com relação ao Atestado emitido pela Construtora JHS|F, sendo executado 2.000.000 (dois milhões de metros quadrados), extremamente vago, não apresentando nenhum relatório ou discriminação do serviço, em nenhum momento citou “luminárias de LED”, não estando esta Equipe de Licitação obrigada a subentender quais foram os serviços prestados na referida obra.

Resta destacar o item 3.3.3, alínea b, do edital:

“b) Comprovação por Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo; considerado compatível o objeto de instalação **e fornecimento de luminárias de LED para iluminação pública** de no mínimo 50% do mesmo”.

O fornecimento das luminárias de LED para iluminação pública deveria estar discriminado tanto quanto os serviços que foram prestados, respeitando o quantitativo exigido acima. O que não foi possível identificar em nenhum dos atestados apresentados pela empresa recorrente.

b) Da Empresa LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO, CNPJ nº18.579.949/0001-53:

Do mesmo entendimento, a empresa recorrente somente apresentou atestado de “*manutenção*” em Iluminação Pública. E o atestado que foi apresentado junto com a Certidão de Acervo Técnico, que apresenta fornecimento de materiais, não atinge o mínimo quantitativo de 50% exigido pelo edital.

Mais uma vez falamos sobre suposições, e a comissão técnica deste certame não se obrigada a subentender quais serviços foram de fato prestados ou não. O objeto era claro e simples de se atender, no entanto não foi possível identificar tais requisitos nos atestados apresentados.

CONCLUSÃO

Em resposta ao recurso, como parecer técnico, entendemos por manter a INABILITAÇÃO das empresas **ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E**



PREFEITURA DE SALTO GRANDE – ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
www.pmsaltogrande.sp.gov.br



CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº.22.041.252/0001-00, e LIZ CONTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO, CNPJ nº 18.579.949/0001-53.

Desse modo, encaminho esse parecer para a Comissão de Licitação.

SALTO GRANDE, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.


LEONARDO VIDO PICOLI
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CREA/SP 5068976935